

## **AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 19.30.1512.0001524/2022-36**

Trata-se de impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n. 31/2023** feita pela empresa **RR Gesso e Ferragista LTDA**.

### **I – TEMPESTIVIDADE:**

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 29 de setembro de 2023, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 25 de setembro de 2023 às 11h49min.

### **II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:**

A Impugnante, conforme alegações transcritas na sua peça recursal, afirma: “Após a verificação e comparação com pesquisas feitas juntos fornecedores e distribuidores dos produtos deste edital. Ficou constatado que os valores praticados neste Edital estão abaixo dos produtos disponibilizados pelos mesmos, ficando impossível as empresas interessadas em participar do certame, poder oferecer um valor de partida nos produtos, e lances posteriores.”

### **III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

- a. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores dos produtos.
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

**Em síntese, é o relatório.**

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, conforme parecer jurídico (n.º documento SEI 0259855).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A contratação de serviços ou a aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual demonstrando sua capacidade técnica na prática, e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

A **Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial da PGJ-TO** tomando por base o **Estudo Técnico Preliminar** definiu que os bens a serem adquiridos enquadram-se como bens comuns, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e do art. 3º, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão Eletrônico. Assim, a aquisição mostra-se viável na modalidade de licitação por Pregão Eletrônico e julgamento por Menor Preço por Item. Como os bens a serem adquiridos estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior

investigação acerca do objeto a ser contratado. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor, segundo Acórdão TCU nº 1729/2008-Plenário. Ainda segundo Acórdão TCU nº 110/2007 e 539/2007-Plenário) *“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”*.

Instada a se manifestar a **Área de Compras da PGJ-TO** emitiu a seguinte nota técnica:

PROCESSO N. 19.30.1512.0001524/2022-36

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

#### MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de demanda solicitada pela Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial do Ministério Público do Tocantins (MP-TO), objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, visando prestações futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Com vistas à instrução regular do processo, a Área de Compras (ARCOM), realizou as pesquisas de mercado e elaborou o Mapa de Preços da despesa e sua respectiva Justificativa (IDs SEI 0249143 e 0249347).

O feito tramitou regularmente, tendo o Edital sido publicado e disponibilizado nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br). Todavia, a empresa RR GESSO E FERRAGISTA LTDA, insurgiu-se em face do instrumento convocatório, alegando, em síntese, a inexecuibilidade dos preços apurados.

Assim, o Departamento de Licitações encaminhou a referida impugnação para conhecimento e manifestação técnica da ARCOM.

Pois bem. Analisando as razões contidas na impugnação, observa-se que o insurgente alega que e “os valores praticados neste Edital estão abaixo dos produtos disponibilizados pelos mesmos, ficando impossível as empresas interessadas em participar do certame, poder oferecer um valor de partida nos produtos, e lances posteriores”, indicando 2 (dois) exemplos de contação de itens constantes do edital, onde os valores apurados restaram mais baixos.

A pesquisa de preços realizada no âmbito do MP-TO norteia-se pelos princípios que regem a matéria, atendendo a todos os requisitos previstos na lei de regência.

Assim, no processo em referência, o método estatístico utilizado para apuração dos valores estimados que nortearão o certame licitatório é a média saneada, por ser de fácil compreensão e amplamente testado por vários órgãos e entidades da Administração Pública, por possibilitar identificar os preços discrepantes de uma amostra para expurgá-los do conjunto e, assim, evitar que distorçam o resultado da estimativa, aumentando a probabilidade de sucesso no certame, de modo que as fórmulas utilizadas se encontram detalhadas no tópico abaixo.

Outrossim, a Área de compras utilizou este método estatístico por ser de fácil aplicação e já extremamente testado por vários órgãos e entidades da Administração Pública, além de ser indicado por vários especialistas da área, entre eles, Eduardo dos Santos Guimarães no seu E-book "Formação de preços nas contratações Públicas".

Sabe-se que, dentre outras funções, o valor estimado na pesquisa de preços tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas. Na Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, a Corte de Contas orienta:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”

Para servir de parâmetro idôneo, a pesquisa deve ser a mais ampla possível, considerando todos os meios hábeis a demonstrar o preço efetivamente praticado no mercado. Ademais, a pesquisa deve considerar todas as variáveis que possam ter repercussão no valor do objeto, tais como eventuais variações do produto ou serviço a ser licitado, o local da prestação do serviço ou entrega do produto, quantidades, validade, etc. Conforme menciona o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, devem ser descartados os orçamentos com valores muito discrepantes, que possam comprometer a estimativa.

Nessa perspectiva, esta Área de Compras entende que o procedimento realizado para formalização da pesquisa de preços para a pretendida contratação/aquisição, cumpriu o disposto na legislação de regência.

Ademais, pelo que se observa do Mapa de Preços, a pesquisa em referência foi realizada da forma mais ampla possível, como orienta o TCU, tendo como parâmetros o preço praticado pela Administração Pública e a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, sendo consultadas 32 (trinta e duas) empresas do ramo via e-mail, de modo que 6 (seis) encaminharam proposta comercial. Ainda, foram consultadas Atas de Registro de Preços (inclusive a do contrato anterior deste MPTO), Contratos, cotações realizadas na internet, pesquisa junto a ferramenta Banco de Preços, de modo a estabelecer um parâmetro de valor que representasse o preço praticado pelo mercado.

Deste modo, os exemplos citados pelo impugnante não correspondem à realidade e integridade da pesquisa de preços realizada pela ARCOM, porquanto citou empresas (locais e distribuidor nacional) que apresentaram um valor maior que a média apurada. Todavia, da simples leitura do Mapa de Preços observa-se que várias empresas cotadas apresentam proposta com valor inferior aos citados, o que conduziu a média para o montante apresentado.

Para fins de ilustração, segue o Mapa de Preços, no trecho do item 17, do Grupo 2, citado pelo impugnante:

GRUPO	ITEM	QTD.	UN.	ESPECIFICAÇÃO	ATA MPTO 090/2021 - VENCIMENTO 22/12/2022		FB COMERCIO	BANCO DE PREÇOS - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - AL	BANCO DE PREÇOS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - PB	ELETROUS. DISTRIBUIDORA	MC COMERCIO ATACADISTA	FERRAM	MÉDIA	
					VALOR UNITÁRIO	CORREÇÃO PELO IPCA (IPCA)							MÉDIA UNITÁRIA	MÉDIA TOTAL
2	17	40	UN	Disjuntor monopolar 25A padrão DIN curva C	R\$ 7,00	R\$ 7,71	<b>R\$ 14,78</b>	R\$ 8,30	R\$ 8,75	R\$ 6,35	R\$ 8,36	<b>R\$ 17,99</b>	R\$ 7,89	R\$ 315,60

Diante do exposto, a Área de Compras (ARCOM) considera que os aspectos de formalização e materialização da pesquisa de preços, as principais fontes e parâmetros da pesquisa, a justificativa para cotação direta com fornecedor, bem como a metodologia estatística empregada para obtenção do preço estimado,

encontram-se de acordo com o regramento que direciona a pesquisa de preços, não tendo nenhum aspecto a se impugnar.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema

Hítalo Silva Bastos  
Encarregado de Área – Compras (ARCOM)  
Matrícula 87508

## V. DA DECISÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **RR Gesso e Ferragista LTDA**, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 31/2023, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Publique-se no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1512.0001524/2022-36.

Palmas-TO, 26 de setembro de 2023.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Pregoeiro